

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.539/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2026, que institui o Dia Municipal do Cachorro Caramelo, a Semana Municipal de Educação e Proteção Animal e reconhece o cachorro caramelo como símbolo municipal da causa animal.

II. Análise técnica

A matéria possui vínculo com o interesse local e com a proteção da fauna, inserindo-se na competência legislativa municipal. A instituição de data comemorativa e de semana temática com finalidade educativa, cultural e de conscientização é compatível com a atuação legislativa do Município, sobretudo quando voltada à promoção da guarda responsável, da adoção e do combate aos maus-tratos.

Essa competência encontra amparo constitucional:

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, a proteção animal tem fundamento direto na ordem constitucional, o que reforça a legitimidade material da proposta:

Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII-proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O núcleo do projeto, portanto, é juridicamente válido. O **art. 1º**, o **art. 2º**, o **art. 3º** e o **art. 6º** apresentam conteúdo predominantemente declaratório, educativo e simbólico, sem vício material aparente.

O ponto de maior atenção está nos **arts. 4º e 5º**. Embora usem a expressão “poderão ser realizadas”, o texto avança sobre providências concretas de execução administrativa, envolvendo escolas, espaços comunitários, parcerias, campanhas, feiras, serviços veterinários e eventos. Nessa redação, o projeto deixa de ser apenas instituidor de data e passa a desenhar programa de ação pública, com potencial interferência na esfera de planejamento e gestão do Poder Executivo.

Há três ajustes relevantes. O primeiro é substituir a enumeração extensa de ações por fórmula mais geral, limitada a diretrizes educativas e de conscientização, deixando a eventual execução para o Executivo, conforme conveniência administrativa. O segundo é registrar que a participação de instituições privadas e de escolas privadas depende de adesão voluntária, não podendo a lei impor obrigações pedagógicas ou operacionais a esses entes.

O terceiro é retirar ou reescrever o **art. 4º, X**, porque “serviços veterinários gratuitos ou de baixo custo” traduz prestação material de serviço público, com possível impacto orçamentário, contratual e operacional.

Também se recomenda cuidado específico com atividades presenciais envolvendo animais, como feiras, passeatas e desfiles previstos no **art. 4º, VII, VIII e XII**. Se esses itens forem mantidos, o texto deve consignar que sua realização dependerá de regulamentação administrativa, observância das normas sanitárias e respeito integral ao bem-estar animal, vedada qualquer prática que exponha os animais a estresse, risco ou maus-tratos.

Sob o ângulo da técnica legislativa, o projeto ganhará precisão se concentrar a lei no que é próprio do ato legislativo: instituição da data, definição de objetivos e reconhecimento simbólico. As ações executivas podem ser tratadas de forma aberta e não impositiva, evitando detalhamento excessivo de procedimentos que pertencem à gestão

administrativa.

III. Conclusão

O projeto possui objeto juridicamente legítimo e compatível com a competência municipal, especialmente quanto à instituição da data comemorativa, da semana temática e ao reconhecimento simbólico da causa animal.

Necessita, contudo, de ajustes nos **arts. 4º e 5º** para afastar ingerência sobre a execução administrativa, evitar imposição indireta a escolas e entidades privadas e suprimir ou reformular previsões de prestação de serviços veterinários e de eventos que dependam de planejamento, orçamento e regulamentação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM